

A DEFENSORIA PÚBLICA E A CONCEPÇÃO QUIXOTESCA DE JUSTIÇA: UM DIÁLOGO ENTRE DIREITO E LITERATURA

*THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE AND THE QUIXOTESQUE CONCEPTION OF
JUSTICE: A DIALOG BETWEEN LAW AND LITERATURE*

*LA DEFENSORÍA PÚBLICA Y LA CONCEPCIÓN QUIJOTESCA DE JUSTICIA: UN
DIÁLOGO ENTRE DERECHO Y LITERATURA*

Lorenzo de Carpena Ferreira Corrêa de Barros¹
Enrico de Carpena Ferreira Corrêa de Barros²

RESUMO

Este artigo propõe-se a um estudo de Direito e Literatura no seu viés representacional. Mediante metodologia analítica-dialética e assumindo os pressupostos do constructo teórico de Paul Ricoeur, suscita-se a seguinte indagação: a atividade jurídica da Defensoria Pública brasileira pode ser considerada “quixotesca” a partir dos conceitos apreensíveis do clássico literário de Miguel de Cervantes Saavedra? Por meio desse questionamento inicial, procura-se demonstrar que a forma como D. Quixote busca concretizar a justiça não pode ser considerada uma representação das funções e dos objetivos institucionais da Defensoria Pública: embora certos valores jurídicos inerentes à Defensoria Pública estejam representados nas ações e intenções de D. Quixote na diegese, a personagem cervantina ilustra problemas institucionais que a Defensoria Pública visa a corrigir.

Palavras-chave: Defensoria Pública; Dom Quixote; Justiça; Direito e Literatura.

ABSTRACT

This paper proposes a study of Law and Literature in its representational approach. Through analytical-dialectical methodology and admitting the assumptions of Paul Ricoeur's theoretical construct, the following question is proposed: can the legal activity of the Brazilian Public Defender's Office be considered "quixotesque" based on the concepts of Miguel de Cervantes Saavedra's literary classic? Through this

¹ Advogado; Doutorando em Direito pela Universidade de São Paulo (USP); Mestre em Letras e Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS); Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET/RS); Membro da Rede Brasileira Direito e Literatura (RDL). E-mail: lorenzocfbarros@yahoo.com. ORCID iD: <https://orcid.org/0009-0003-4904-942X>

² Advogado; Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). E-mail: enricocfbarros@gmail.com. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0003-4019-2134>

initial questioning, we intend to demonstrate that the way in which Don Quixote seeks to achieve justice cannot be considered a representation of the functions and institutional objectives of the Public Defender's Office: although certain legal values inherent to the Public Defender's Office are represented in Don Quixote's actions and intentions in the diegesis, the Cervantine character illustrates institutional problems that the Public Defender's Office aims to correct.

Keywords: Public Defender's Office; Don Quixote; Justice; Law and Literature.

RESUMEN

Este artículo propone un estudio de Derecho y Literatura en su enfoque representacional. Bajo la metodología analítico-dialéctica y asumiendo los presupuestos del constructo teórico de Paul Ricoeur, planteamos la siguiente pregunta: ¿puede considerarse “quijotesca” la actividad jurídica de la Defensoría Pública brasileña a partir de los conceptos aprehensibles del clásico literario de Miguel de Cervantes Saavedra? A través de este cuestionamiento inicial, pretendemos demostrar que la forma en que Don Quijote busca hacer justicia no puede considerarse una representación de las funciones y objetivos institucionales de la Defensoría Pública: aunque ciertos valores jurídicos inherentes a la Defensoría Pública están representados en las acciones e intenciones de Don Quijote en la diégesis, el personaje cervantino ilustra problemas institucionales que la Defensoría Pública pretende corregir.

Palabras-clave: Defensoría Pública; Don Quijote; Justicia; Derecho y Literatura.

Data de submissão: 17/02/2024

Data de aceite: 11/11/2024

1 INTRODUÇÃO

Neste artigo, propõe-se um estudo de Direito e Literatura (D&L), com o objetivo de se analisar possíveis correlações e diferenças entre os objetivos e funções constitucionais e institucionais da Defensoria Pública brasileira e as ações e intenções de D. Quixote³, a clássica personagem de Miguel de Cervantes Saavedra. Para tanto, parte-se da seguinte indagação: a atividade jurídica da Defensoria Pública brasileira, os seus objetivos e as suas funções institucionais

³ Quando nos referirmos à obra Dom Quixote como um todo (Cervantes Saavedra, 2015), utilizaremos itálico e estaremos falando indiscriminadamente dos dois volumes do romance: El ingenioso hidalgo Don Quijote de la Mancha, publicado em 1605 (DQ I), e El ingenioso caballero Don Quijote de la Mancha, cuja primeira edição é de 1615 (DQ II). Quando nos referirmos à personagem Dom Quixote, manteremos a fonte padrão e, habitualmente, utilizaremos a abreviação “D. Quixote”.

podem ser considerados “quixotescos” a partir dos conceitos apreensíveis do clássico literário de Miguel de Cervantes Saavedra⁴?

Conforme será detalhado no capítulo seguinte, o presente estudo adota o viés representacional dos estudos de D&L proposto por Karam (2022), bem como utiliza a metodologia analítica-dialética, valendo-se dos pressupostos do constructo teórico de Ricoeur (1969, 1986, 2013, 2019).

Antecipa-se, ainda, que este artigo é dividido em três partes: no capítulo 2, é proposto um recorte semântico-metodológico preliminar para este estudo de D&L; no capítulo 3, é introduzida a magna obra cervantina e o episódio dos galeotes a partir de uma diferenciação entre a concepção inicial de justiça de D. Quixote – que aqui será chamada de justiça quixotesca – em contraste com a justiça em “Dom Quixote”; e, no capítulo 4, identificam-se os objetivos e as funções institucionais da Defensoria Pública nos âmbitos federal e estadual⁵, abordando possíveis correlações e diferenças entre as suas atribuições e as ações e intenções de D. Quixote.

Ao final, pretende-se demonstrar que a concepção de justiça quixotesca não pode ser considerada representativa dos objetivos e das funções institucionais da Defensoria Pública, porque a personagem cervantina ilustra injustiças e violações ao direito que, justamente, a Defensoria Pública visa a corrigir.

2 DIREITO E LITERATURA: UM RECORTE SEMÂNTICO-METODOLÓGICO

Quando se fala em Direito e Literatura, diversas concepções podem vir à mente em razão da confusão pragmática que perpassa esse campo de estudos interdisciplinares⁶, sobretudo por causa da usual classificação dos estudos jurídico-literários em: direito da literatura, direito como literatura e direito na literatura (Karam, 2017). Para superar essa conjuntura intrincada e essa tripartição pouco elucidativa, seguimos a conclusão de Karam (2022), a qual sustenta sejam utilizadas “designações que explicitem a natureza da relação que se estabelece entre o Direito e a Literatura”. A autora sugere as seguintes denominações às pesquisas de D&L: estudos de viés representacional ou de viés teórico⁷.

Neste artigo, seguimos o que Henriete Karam designa como estudo de viés representacional, tendo como objetivo analisar e comparar, dialeticamente, as intenções e ações de D. Quixote na diegese cervantina às atribuições institucionais da Defensoria Pública no contexto jurídico brasileiro, a fim de identificar se, em alguma medida, os ideais de justiça do protagonista de Quixote representam as funções constitucionais dessa instituição.

⁴ Desconsideramos, portanto, outras possíveis definições de “quixotesco”.

⁵ Delimita-se a análise, com maior aprofundamento, à Defensoria Pública da União (DPU), no âmbito federal, e à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE-RS), no âmbito estadual.

⁶ Sobre o desenvolvimento dos estudos de D&L no Brasil, ver Trindade e Bernsts (2017).

⁷ Nos estudos de *viés teórico*, pressupõe-se que o direito é um fenômeno linguístico, discursivo, narrativo e ficcional, de modo que haveria possibilidade de aplicação, no campo do direito, de conceitos basilares da teoria literária e da semiótica (Karam, 2022, p. 6). Por sua vez, no estudo de *viés representacional*, articula-se: “o direito e os fenômenos jurídicos do mundo empírico com a representação deles oferecida pelo texto literário e que se apoiam, portanto, na concepção de que a obra de arte é uma *mimesis* da realidade” (Karam, 2022, p. 5).

Para tanto, assumimos o modelo hermenêutico de Ricoeur (1986, 2013, 2019) e pressupomos a autonomia semântica do romance. Nessa perspectiva, a obra literária não representa as intenções específicas de Miguel de Cervantes Saavedra, nem mesmo as possibilidades da conjuntura da sua produção, senão “a possibilidade de ser indicada pelo texto” (Ricoeur, 1969, p. 91). Ao analisarmos a obra por meio da sua própria estrutura e ao (re)interpretarmos o Quixote no contexto atual, podemos, segundo Ricoeur, refletir sobre o nosso ser-no-mundo e as nossas possibilidades – dentre as quais, o ser e as possibilidades da Defensoria Pública.

Finalmente, ainda nestes apontamentos preliminares, é importante destacar os problemas de ordem semântica envolvendo o termo direito, visto que essa palavra possui ao menos dois sentidos nas línguas românicas. Por um lado, remete a jus, enquanto aquilo que é consagrado pela justiça, em termos de virtude moral. Por outro lado, significa *derectum*: a retidão da balança por meio do ato da Justiça, entendida como aparelho judicial (Ferraz Jr., 2023, p. 13).

Em vista disso, direito (*lato sensu*) será tratado no presente estudo como sinônimo de fenômeno jurídico, isto é, dirá respeito a todos os fatos atinentes às instituições jurídicas (*derectum*) ou à justiça (*ius*). Assim, adiante, direito deve ser entendido em sentido amplo, enquanto um fenômeno humano que é representado em Dom Quixote. O direito posto, por sua vez, é definido como o conjunto de normas válidas em determinado território em determinado tempo (Carvalho, 2019), tendo, para os presentes fins, uma natureza notadamente institucional e normativa.

Sobre a palavra justiça Bittar (2019, p. 594) observa que se trata de um termo difícil de conceituar mesmo que encontre “paralelo em quase todas as culturas, revelando com isso, sua onipresença como valor na vida dos povos, das culturas e das tradições”. De todo modo, ao menos em termos existenciais do que se percebe da universalidade do fenômeno jurídico, “é de se reconhecer que a justiça confere ao direito um significado no sentido de razão de existir” (Ferraz Jr., 2023, p. 319). A justiça é, pois, o princípio que dá sentido a todo o universo jurídico (Ferraz Jr., 2023, p. 318-319), de modo que pode ser considerado (e aqui será considerado) o valor fundamental que mantém coeso o imaginário social do direito⁸.

3 A JUSTIÇA QUIXOTESCA E A AVENTURA DOS GALEOTES

Na aventura dos galeotes⁹, D. Quixote e Sancho Pança estão no seu estágio inicial de desenvolvimento¹⁰. Isso significa que D. Quixote ainda segue uma concepção jurídica idealista e transcendental, conforme identifica Castilla Urbano (2016) em *Justice and Law in Don Quixote*.

⁸ Seguindo a lição de Luis Alberto Warat, “é impossível falar do Direito sem referência à instituição imaginária da sociedade” (Warat, 1995, p. 119).

⁹ Narrada no Capítulo XXII de DQ I (Cervantes Saavedra, 2015, p. 199-210).

¹⁰ A respeito, é necessário ressaltar a natureza dialógica do gênero romance, conforme Bakhtin (2014), e como essa característica, ao lado na noção de cronotopo, permite que as personagens romanescas se desenvolvam ao longo das suas jornadas. Tais personagens sofrem transformações com o decurso temporal e com as interações sociais dialógicas do seu espaço. Nesse sentido, tem-se amplamente que Dom Quixote criou e popularizou o pleno desenvolvimento do herói moderno (Vieira, 2012, p. 73).

Ao longo da sua jornada, D. Quixote passará por outras duas fases: uma mais amadurecida, sobretudo ao longo do segundo tomo de Dom Quixote, quando assume uma dimensão mais mundana, pacífica e civil de realização da justiça; e uma versão definitiva, ao final do romance, quando revela uma versão plenamente conformada com as instituições jurídicas e sociais da época, pois percebe a importância dos atos do Estado, mormente ao redigir o seu testamento (Vieira, 2015, p. 156-159). Dessarte, é necessário distinguir a justiça em “Dom Quixote”, que diz respeito aos três estágios da obra, da justiça quixotesca, a qual propomos designar como a concepção inicial do que é justo para o protagonista.

Para ilustrar essa concepção jurídica-quixotesca, elegemos o episódio dos galeotes: um dos eventos mais marcantes de DQ I e o primeiro no qual há um embate explícito entre o protagonista da obra e o sistema jurídico vigente, ali representado pelos guardas reais e pelos galeotes, prisioneiros condenados pela Justiça a trabalhos forçados nas galés do rei¹¹ (Rodríguez, 2016, p. 637).

Nesse episódio, D. Quixote e seu fiel escudeiro avistam uma dúzia de homens acorrentados, conduzidos por quatro oficiais a serviço do rei. Apesar de Sancho afirmar que aquela diligência era juridicamente adequada, D. Quixote inquire os guardas e os galeotes acerca do que se passava ali, pois lhe pareceu que os conduzidos eram vítimas de uma grave injustiça. As respostas que obtém, todavia, não deixam dúvidas: os prisioneiros são quase todos criminosos cruéis e astutos. E, mesmo aqueles que não se revelaram perigosos, estavam ali em razão de uma condenação adequada à época representada¹².

Entretanto, compadecido com a situação indigna daqueles homens e com as penas às quais eles seriam submetidos nas galés, D. Quixote profere um discurso libertário e exige que os oficiais alforriem os condenados. Diante da resposta negativa, o protagonista investe contra os guardas. Após uma confusão generalizada, D. Quixote consegue realizar o seu plano.

Em seguida, o cavaleiro ordena que os galeotes peguem as suas correntes e partam para El Toboso, a fim de prestar pessoalmente homenagens à sua amada Dulcineia. Em função disso, há um desentendimento entre D. Quixote e os galeotes, porque os condenados pretendiam se ver livres daquelas correntes desde já.

D. Quixote, diante dessa “ingratidão”, enfurece-se. Os recém-libertos acabam se insurgindo contra o seu benfeitor, dirigem-lhe uma chuva de pedras e, em seguida, roubam alguns de seus pertences. Os galeotes fogem, deixando D. Quixote prostrado. Sancho, por sua vez, fica apavorado com a possibilidade de ele e seu amo serem capturados pela Santa Irmandade¹³ em razão daquele acontecimento.

¹¹ Importa elucidar que “galeotes” eram, à época de Cervantes, sujeitos condenados a trabalhos forçados nas galés do rei, isto é, em navios da guarda costeira que dependiam de propulsão humana. A pena dos galeotes era justamente remar nas galés, algo temido e desumano, tanto pela condição de vida na embarcação quanto pelo próprio trabalho extenuante. Na maioria das vezes, os condenados às galés morriam em poucos anos (Calvet Botella, 2006).

¹² Importa elucidar que “galeotes” eram, à época de Cervantes, sujeitos condenados a trabalhos forçados nas galés do rei, isto é, em navios da guarda costeira que dependiam de propulsão humana. A pena dos galeotes era justamente remar nas galés, algo temido e desumano, tanto pela condição de vida na embarcação quanto pelo próprio trabalho extenuante. Na maioria das vezes, os condenados às galés morriam em poucos anos (Calvet Botella, 2006).

Segundo Close (2005, p. 83), a aventura dos galeotes pode ser interpretada como uma brutal fábula moralizante que previne contra a loucura de quem cria uma serpente para depois se queixar quando é picado por ela. Todavia, o relato também pode ser lido como uma comovedora fábula do inevitável fracasso de soluções utópicas em um mundo mesquinho e maligno. Fato é que a ambiguidade carnavalesca¹⁴ e o multiperspectivismo¹⁵ não fazem mais do que viabilizar ambas as possibilidades de interpretação: D. Quixote pode ser considerado um herói-libertário, ou um louco-sonhador a depender se o leitor é um *soft* ou *hard reader*¹⁶. Para uma hermenêutica adequada da aventura dos galeotes à luz da estrutura carnavalesca e multiperspectiva da obra, é necessário verificar os elementos narrativos que corroboram com uma ou com outra leitura.

Inicialmente, é importante atentar que o capítulo dos galeotes tem como subtítulo “da liberdade que deu D. Quixote a muitos desditosos que mau grado seu eram levados aonde prefeririam não ir” (grifo nosso). Sendo assim, a questão da liberdade é central ao evento: isso é indicado logo no título do capítulo analisado e será confirmado ao longo dele. Podemos desde logo destacar que esse é o valor axiológico da ação quixotesca e da sua concepção de justiça¹⁷.

A cavalaria andante, na perspectiva de D. Quixote, possui uma pluralidade de valores, mas todos eles parecem, de fato, derivar da liberdade e direcionar-se a ela. A liberdade é, assim, o télos das empreitadas de D. Quixote, algo que a própria personagem confirma ao vincular expressamente a sua finalidade enquanto cavaleiro andante à promoção da liberdade (Cervantes Saavedra, 2015, p. 207). Isso é, D. Quixote confere uma importância axiológica e exclusiva a um princípio: a liberdade. A própria justiça revela-se instrumental, portanto, pois apenas realiza a liberdade e, diante da recusa por parte dos oficiais de libertar os galeotes, D. Quixote age: investe contra os guardas reais para concretizar o seu ideal.

¹³ Assim é apresentada a Santa Irmandade por Sérgio Molina em nota à sua tradução: “corpo armado regularizado pelos Reis Católicos em 1476. Tinha jurisdição policial e condenatória, sem direito a apelação, sobre os delitos cometidos em zonas despovoadas” (Cervantes Saavedra, 2016, p. 149). Na diegese, a Santa Irmandade deve ser entendida como a representação de uma instituição policial e jurisdicional legítima da época.

¹⁴ Mikhail Bakhtin identifica que esse é um dos romances mais carnavalescos da literatura universal e que não se pode ignorar a inerente ambivalência das obras carnavalescas (Bakhtin, 1987, p. 18-40; 2018, p. 181-206).

¹⁵ O perspectivismo ou multiperspectivismo típico em Dom Quixote significa que “o observado depende do ponto de vista do observador” (Souza, 2021, p. 23) e que ninguém detém toda a verdade, a qual é composta por várias perspectivas (Echevarría, 2015, p. 261). Todavia, esse fundamento da obra não implica relativismo, pois, na poética de Cervantes, a perspectiva e a verdade não se contradizem: “A limitação da perspectiva não deforma o conhecimento da realidade. Pelo contrário, constitui condição de possibilidade do saber acerca do real. A verdade do ser do homem e do mundo somente se revela em perspectiva” (Souza, 2021, p. 29).

¹⁶ Referimo-nos à classificação de Mandel (1958). Os *soft readers* seriam aqueles que propõem uma leitura romântica da obra, isto é, uma leitura simbolista e idealizada, enquanto os *hard readers* propõem uma leitura burlesca, impiedosa e satírica dos insucessos quixotescos (Vieira, 2015, p. 69). Consideramos que essas interpretações, sozinhas, apenas revelam determinados aspectos de Quixote, o qual é “sério-cômico”, segundo Bakhtin (1987, 2018).

¹⁷ Rodríguez (2016) identifica dois princípios fundamentais que orientam as concepções e as ações de D. Quixote: a justiça e a liberdade. De forma similar, Calvet Botella (2006) aponta que a aventura dos galeotes é um hino à liberdade absoluta e uma negação da justiça terrena.

Por conseguinte, o evento dos galeotes é importante não apenas para se entender a ideologia quixotesca no plano teórico-axiológico, mas também a sua ação: como proceder quando se testemunha um evento atentatório à liberdade? (Rodríguez, 2016, p. 636). O exemplo de D. Quixote com os galeotes é inequívoco: age-se prontamente, utilizando-se dos meios necessários – violentos ou não; contra os agentes do rei ou não –, para promover a liberdade.

O Cavaleiro da Triste Figura visa sempre à liberdade e, mesmo que tenha de cometer violências ou criar ainda mais problemas jurídicos para buscá-la, tais motivos não impedem a sua ação. Justamente por ter uma visão unilateral, pautada em um único bem, D. Quixote fundamenta a sua ação apenas direcionando-se a ele. Para a concepção quixotesca, o tolhimento da liberdade é inadmissível: não importa que isso seja realizado em nome do rei ou que outros bens estejam em pauta. Apenas o próprio exercício da liberdade dos condenados poderia justificar uma situação como aquela experienciada pelos galeotes. Simplesmente porque não desejavam aquela punição, pouco importou, para D. Quixote, que as razões apresentadas pelos galeotes não tenham sido as mais convincentes para justificar os seus crimes reconhecidos por si e pelo sistema de Justiça.

Ao se comparar a ação do cavaleiro ao rol de ações condenáveis que ensejaram a punição dos galeotes (estupro, alcovitagem, roubo etc), pode parecer que a atitude de D. Quixote é totalmente desatinada. O cavaleiro, em prol da “liberdade”, seria conivente com condutas criminosas? Além disso, estaria o protagonista indo de encontro às instituições de justiça da época para libertar esses sujeitos? E, mesmo por um ponto de vista egoísta e pragmático, valeria a pena arriscar ser preso ou executado pela Santa Irmandade para libertá-los?

Para responder a tais perguntas que contestam frontalmente a ação quixotesca, não se pode olvidar o fato de que tanto os crimes considerados graves quanto os de menor potencial ofensivo poderiam significar penalidades severas por parte da administração judicial da monarquia espanhola. À época, as instituições de Justiça eram implacavelmente duras e, evidentemente, não eram pautadas pelo devido processo legal, pela isonomia e pela dignidade da pessoa humana. Se até mesmo hoje nos questionamos sobre a concretização desses princípios pelo direito, o que poderia ser dito sobre essa conjuntura representada na diegese?

Na Espanha do século XVI, era válida, por exemplo, a utilização de tortura, o que é ilustrado pelo segundo galeote inquirido por D. Quixote. Tanto a Santa Irmandade quanto a Santa Inquisição eram responsáveis por prender, inquirir, julgar e até mesmo executar os suspeitos, cada uma em sua zona de jurisdição¹⁸. A escravidão nas galés era uma pena banalizada, muito utilizada por essas instituições de “justiça” para obter mão de obra barata – não obstante fosse uma das tantas punições perversas à época, que incluíam amputações e açoites, por exemplo.

Nesse sentido, pode-se apontar os seguintes elementos que causam um sentimento de injustiça naquela conjuntura: (a) os condenados estão em situação degradante, com correntes de ferro nas mãos e nos pescoços; (b) um senhor idoso, doente e pouco perigoso está entre aqueles galeotes; (c) os escravos são levados

¹⁸A respeito das divisões de jurisdição entre as instituições espanholas da época, remetemos a Cervantes' *Don Quixote de Echevarría* (2015, p. 57).

para trabalhos forçados, em condições desumanas que provavelmente levarão à morte em poucos anos; (d) reiteradamente, refere-se a possibilidade de corrupção por parte dos agentes do governo; e (e) a pena de execução civil é possível, tanto pela prisão perpétua quanto pela imediata execução da Santa Irmandade.

Enfim, pode-se notar que são os problemas institucionais do Estado Espanhol e as duras punições aos galeotes que ensejam a ambivalência do relato: por mais que os homens presos devam ser penalizados e estejam sendo responsabilizados pela Justiça, pode-se dizer que a punição estatal é adequada e que está sendo realizada a justiça? Parece que não¹⁹, de modo que sobressai “o axioma de que nenhum homem tem o direito de infligir dor ou humilhação a outro ser humano” (Rodríguez, 2016, p. 652, tradução nossa).

A conduta quixotesca que, na primeira leitura, pode parecer totalmente desatinada – pois se dá liberdade àqueles que devem ser responsabilizados por seus atos criminosos –, sob outra perspectiva permite conclusão diversa. Não se pode ignorar que deveria ser respeitada a dignidade daqueles apenados, os quais estavam em condições degradantes e seriam levados à escravidão nas galés.

Embora os *hard readers* possam ver apenas comicidade no episódio dos galeotes²⁰, resta evidente que a questão não é tão unilateral assim²¹. Por detrás da aparente loucura quixotesca, há também motivos nobres na ação do protagonista. Um sistema de justiça não pode ser anti-isonômico, perverso e corrupto, sob pena de subverter a sua própria razão de ser: concretizar a justiça. É por isso que, ao contestar um status quo inadequado, D. Quixote indica a necessidade de mudanças no sistema de justiça no qual está inserido. Todavia, a interpretação diametralmente oposta propagada pelos *soft readers* pode conduzir a outro extremo: ao exaltar a conduta do cavaleiro como heroica, pode desconsiderar tanto os crimes contra a Coroa cometidos por D. Quixote quanto a necessidade de responsabilização dos infratores. Eis a ambivalência que perpassa o episódio.

Assim, verifica-se que “Cervantes não nos fornece julgamentos sobre o ato cometido por D. Quixote, seja ele favorável, seja contrário. Cabe ao leitor avaliar sua conduta com base em seus próprios critérios axiológicos” (Rodríguez, 2016, p. 659, tradução nossa). Entretanto, algo é certo: D. Quixote não age de acordo com as instituições de justiça do Estado Espanhol representadas na diegese. Na verdade, o protagonista vai de encontro a elas e, seguindo o valor de sua espada, realiza uma concepção de justiça quixotesca, que assim pode ser definida: uma justiça libertária, idealista e perspectivada, elaborada por um único indivíduo, cuja práxis volta-se para o cumprimento dos seus fins, independentemente das consequências.

¹⁹Importa ponderar que, mesmo considerando os limites históricos-temporais representados na obra, a punição poderia ocorrer de modo mais brando e equitativo, sendo isso que pode causar um sentimento ambíguo de injustiça no episódio dos galeotes. Afinal, não se pode ignorar que, à época cervantina, já era amplamente discutido, em Salamanca, as lições de Francisco de Vitoria, as quais, hoje, fundamentam a doutrina dos Direitos Humanos (Boeira, 2018, p. 61-69).

²⁰Caso de Close (2005, p. 97), por exemplo.

²¹Conforme assevera Rodríguez (2016, p. 655-656, tradução nossa): “reduzir o episódio dos galeotes a uma mera expressão dos desatinos cavaleirescos é empobrecer sua compreensão e significado. Essa leitura elimina, por exemplo, [...] a crítica dirigida ao grande aparato do Estado”.

4 A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PODE SER CONSIDERADA QUIXOTESCA?

Saindo da diegese *en un lugar de La Mancha* e chegando ao Brasil, procederemos à análise da origem e do desenvolvimento da Defensoria Pública, tanto no âmbito federal quanto no âmbito estadual, com o intuito de identificar, dialeticamente, possíveis semelhanças e diferenças entre a concepção quixotesca de justiça e os objetivos e funções institucionais da Defensoria Pública.

A Defensoria Pública pode ser considerada uma instituição “jovem” de nosso país: originada na segunda metade do século XX, a sua atuação se intensificou nas décadas seguintes à promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Isso porque o art. 5º, inciso LXXIV, da CRFB/88 definiu que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Para materializar esse direito individual e coletivo, foi criada e tem sido desenvolvida uma instituição permanente responsável por prover atendimento jurídico à população. Essa instituição – a Defensoria Pública – integra, junto ao Ministério Público e às Advocacias Pública e Privada, o complexo orgânico das “Funções Essenciais à Justiça” (Capítulo IV, Título IV da CRFB/88). E, para além do disposto no art. 5º da CRFB/88, a Emenda Constitucional nº 80/2014 modificou a redação original do art. 134, da CRFB/88²², definindo que incumbe a essa instituição, “como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa [...] dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita”.

No âmbito federal, coube à Lei Complementar (LC) nº 80/1994 organizar a Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, prescrevendo normas gerais. A Defensoria Pública da União, responsável por atuar “junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União” (art. 14), apenas foi implementada no ano de 1995.

Já no âmbito estadual, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul foi criada e regulamentada pela LC Estadual nº 9.230/1991, mas a sua efetiva instalação ocorreu apenas em 1994²³. A DPE-RS destaca-se por ter cobertura de atendimento em todas as comarcas do Estado²⁴, assim como ocorre em outros nove entes federativos: Acre, Alagoas, Amapá, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima e Tocantins (Esteves et al., 2023, p. 35).

²²A redação original desse dispositivo, mais concisa, previa apenas que: “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”.

²³Apesar de alguns Estados terem implementado suas Defensorias Públicas nas décadas de 1950 e 1970 – como é o caso do Rio de Janeiro (1954) e Minas Gerais (1976) –, outros Estados apenas criaram suas respectivas Defensorias Públicas na última década – especificamente, Goiás e Paraná (2011), Santa Catarina (2012) e Amapá (2019). A DPE-RS foi a 12ª a ser implementada, juntamente à DPE de Sergipe, em 1994 (Esteves et al., 2023, p. 29).

²⁴Trata-se de determinação prevista nos arts. 120 e 122 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e no art. 1º, § 1º, da LC do Estado do Rio Grande do Sul nº 14.130/2012.

Partindo da criação e do desenvolvimento da Defensoria Pública para a análise dos objetivos e funções institucionais da Defensoria Pública²⁵, propomos alguns recortes para os fins do presente artigo. Dentre eles, destacamos os objetivos da “primazia da dignidade da pessoa humana”, da “prevalência e efetividade dos direitos humanos” e da “garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório”. Da mesma forma, evidenciamos as seguintes funções institucionais da Defensoria: “exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus”; “atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais”; e “atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, [...] ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando [...] o atendimento interdisciplinar das vítimas”.

A fim de ilustrar de que forma esses objetivos e funções são materializados, referimos a atuação da Defensoria Pública no julgamento do Recurso Extraordinário nº 641.320/RS (Brasil, 2016b), representativo do Tema de Repercussão Geral nº 423 e que ensejou a edição da Súmula Vinculante nº 56²⁶ (Brasil, 2016c). Observa-se que tanto a DPE-RS quanto a DPU atuaram no referido caso, na qualidade de representante do Recorrido e de *amicus curiae*, respectivamente.

A atuação da Defensoria Pública nesses casos demonstra a materialização de seus objetivos relacionados à “primazia da dignidade da pessoa humana” e à “prevalência e efetividade dos direitos humanos”, bem como de suas funções de “exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus” e de atuar nos estabelecimentos penitenciários, “visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais”. Nessas condições, pode-se traçar possíveis semelhanças e diferenças entre os objetivos e funções institucionais da Defensoria Pública e a concepção quixotesca de justiça.

Conforme abordado no tópico anterior, a ambiguidade da justiça quixotesca revela-se na medida em que, em alguns casos ou sob certos aspectos, ela será adequada. Na libertação dos galeotes, pode-se apontar de positivo que D. Quixote se contrapõe à administração da justiça, representada, nesse caso, por uma instituição corrupta e que perpetra humilhações e castigos corporais. Problemas institucionais dessa natureza parecem intermináveis, o que pode ter sido percebido por D. Quixote (e, claro, por Cervantes) na virada do século XVI para o XVII.

²⁵Previstos nos arts. 3º e 4º da LC nº 80/1994 e, em grande medida, reproduzidos nos arts. 3º e 4º da LC do Estado do Rio Grande do Sul nº 14.130/2012.

²⁶A Súmula Vinculante nº 56 determina que: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”. Por sua vez, no Tema de Repercussão Geral nº 423 (RE 641.320/RS), o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu as seguintes teses aplicáveis aos casos em que há déficit de vagas no regime prisional: (a) será determinada a saída antecipada de apenados que estiverem mais próximos de progredir de regime, gerando, assim, novas vagas; (b) o sentenciado que sai antecipadamente, ou que é posto em prisão domiciliar por falta de vagas, será mantido em liberdade eletronicamente monitorada, viabilizando-se o seu acesso ao trabalho e estudo; e (c) é lícito o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou de obrigação de frequentar educação formal regular, como alternativas ao regime aberto.

Esses problemas institucionais podem ser, em alguma medida, comparados com o chamado estado de coisas inconstitucional relacionado ao sistema carcerário brasileiro²⁷. Assim, pode-se traçar um paralelo entre a ação de D. Quixote para com os galeotes e a atuação da Defensoria Pública em defesa dos apenados, para fins de sua progressão de regime em razão da falta de estrutura nos presídios.

Enquanto, para alguns, pode parecer inconcebível a progressão de regime dos apenados em razão da falta de estrutura carcerária²⁸, essa é a realidade institucional (ou melhor, inconstitucional) no direito brasileiro. O estado de coisas inconstitucional que assola o nosso sistema carcerário viola direitos humanos básicos e pode levar a medidas extremas, tais como a flexibilização de regimes prisionais, não porque os apenados merecessem essa benesse, mas justamente em razão da falta de estrutura institucional no país.

Esse singelo (mas relevante) exemplo é apenas um dentre tantos indicativos de que há algo em comum entre a conjuntura de Cervantes e a nossa do século XXI: problemas institucionais graves e pessoas que estavam ou estão detidas, mas que, em razão de alguma violação de sua dignidade, puderam ou poderão ser soltas. Dessarte, por mais que um encarceramento seja juridicamente válido em determinado momento histórico²⁹, pode ser defensável a soltura do aprisionado em razão de um bem jurídico, isto é, de um elemento de justiça subjacente àquele caso que, se consagrado pelo direito posto, poderá fundamentar a progressão de regime.

O problema é que D. Quixote promove isso segundo a sua concepção pessoal (segundo a sua perspectiva cavaleiresca) e pelas suas próprias mãos (eventualmente de modo violento), e não de um modo jurídico ou político (institucional). Quanto ao ponto, engana-se quem considera que não havia medidas institucionais cabíveis à época de Cervantes. Mesmo que se tratasse de um sistema de justiça mais falho e violento do que hoje se verifica na Espanha ou

²⁷No dia 4 de outubro de 2024, o STF reconheceu a existência de estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, ao julgar a Medida Cautelar da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF. Na decisão, a Corte decidiu que: (a) se determinarem ou mantiverem indivíduos em prisão provisória, juízes e tribunais devem motivar expressamente a razão pela qual não aplicaram medidas cautelares alternativas à privação de liberdade; (b) juízes e tribunais devem realizar, em até noventa dias, audiências de custódia, bem como viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão; e (c) juízes e tribunais devem considerar o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal (Brasil, 2016a).

²⁸A respeito desse ponto, propomos uma reflexão: incorrem no mesmo equívoco de D. Quixote aqueles que rechaçam a atuação da Defensoria Pública na promoção da dignidade dos apenados. Ao ser visada a manutenção da penalização acima de tudo, tem-se uma visão unilateral de um fenômeno complexo, de modo que esses “penalistas radicais” também revelam uma concepção de justiça baseada em um único valor, assim como o faz o protagonista cervantino. Todavia, a visão unilateral desses indivíduos é baseada em valor diametralmente oposto ao de D. Quixote: enquanto o valor fundamental da justiça quixotesca é a promoção da liberdade, esses indivíduos críticos da Defensoria Pública defendem a responsabilização penal das pessoas condenadas independentemente das condições carcerárias degradantes. Destarte, tanto D. Quixote quanto os “penalistas radicais” ignoram a forma institucional e democrática de se realizar o direito e a justiça.

²⁹Assim como poderia ser defendido no Brasil, até 2016, a manutenção da prisão dos encarcerados que estavam em situação degradante, pois esse foi o ano da edição da Súmula Vinculante nº 56 por parte do Supremo Tribunal Federal.

mesmo no Brasil, havia mecanismos próprios para a concretização do que era tido como justo-político naquela conjuntura.

Em *Love and the Law in Cervantes*, Echevarría (2005) demonstra que o romance de Cervantes reflete os desdobramentos da elaboração de um sistema jurídico denso e sofisticado na Espanha do século XVI. Esse desenvolvimento das instituições espanholas ocorreu não só em razão do desenvolvimento da prensa (que facilitou a emissão e a disseminação de leis), mas também por causa do desenvolvimento de um Estado organizado nos moldes modernos³⁰, que depende de um aparato burocrático para administrar o seu território.

O discurso jurídico é, então, segundo Echevarría (2015), a base do Quixote. Trata-se de uma narrativa que, do início ao fim, lida com criminosos, como Ginés de Pasamonte e o próprio D. Quixote, o qual se torna um fugitivo da Santa Irmandade porque aplica um tipo de justiça antiquada e inadequada para a sua época³¹.

Para concretizar o seu plano de enfrentar a administração da justiça, o Cavaleiro da Triste Figura atribui a si a competência jurisdicional, não apenas anulando as condenações dos acusados, mas também “abalando as hierarquias e defendendo uma ordem baseada na misericórdia, na empatia e, certamente, no equilíbrio entre infrações e penalidades” (Rodríguez, 2016, p. 659, tradução nossa). Entretanto, se, por um lado, D. Quixote defende a dignidade daqueles galeotes; por outro, o protagonista despreza as determinações do rei (uma das principais instituições da época) e desconsidera o fato de que aqueles galeotes haviam cometido condutas criminosas que demandariam responsabilização.

Diante disso, sustentamos que D. Quixote pode ser visto como um justiceiro, mas não como um homem justo: ele percebe falhas no sistema jurídico, mas, para supostamente “corrigi-lo”, incorre em erros teleológicos (visa apenas a um bem, e não à totalidade de bens humanos) e institucionais (justo político). O cavaleiro, visando ao bem “liberdade”, faz algo devido à dignidade humana, pois põe fim àquela situação degradante dos galeotes; entretanto, ao mesmo tempo, perpetra um mal individual, ao desresponsabilizar os infratores, e institucional, pois vai de encontro às estruturas sociais válidas na qual está inserido.

A “justiça quixotesca”, portanto, ao atuar somente em prol da “liberdade” tal qual concebida pelo protagonista, viola diversos outros bens juridicamente relevantes, sobretudo o papel das estruturas políticas e jurídicas. Não é por outra razão que D. Quixote e Sancho tornam-se fugitivos das instituições de justiça na diegese³². Entretanto, em sentido oposto atua a Defensoria Pública: enquanto uma

³⁰Schmidt (2011, p. 9, tradução nossa) aponta que, “assim como Dom Quixote de la Mancha anuncia o nascimento do romance moderno, o surgimento da nação espanhola anuncia o nascimento do Estado-nação moderno. [...] Enquanto sede do primeiro império internacional moderno, a Espanha deu forma a muitas das instituições que definiram os Estados nacionais modernos”.

³¹Sobre as instituições da época, Echevarría (2015, p. 37, tradução nossa) aponta que: “A Espanha [dos séculos XVI e XVII] tinha um sistema de justiça criminal bem desenvolvido e completo. Todos os assuntos eram levados a ele; era uma sociedade litigiosa, quase tão litigiosa quanto os Estados Unidos são hoje em dia. Portanto, a maneira como D. Quixote intervém é totalmente anacrônica”.

³²Ao final de DQ I, o cavaleiro e o escudeiro são detidos pela Santa Irmandade. O fidalgo é enjaulado e levado pelos seus amigos (padre e barbeiro) de volta para casa, apenas sendo salvo da punição da hermandad porque o padre faz a sua defesa jurídica, alegando a inimizabilidade do fidalgo: “a defesa jurídica em razão de insanidade existia na lei da Espanha desde o século XIII” (Echevarría,

legítima e fundamental instituição jurídica que existe em razão do direito posto, ela efetivamente promove o direito e a justiça, sem incorrer nos mesmos erros institucionais e teleológicos do protagonista cervantino.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tem-se, portanto, que os objetivos e funções institucionais da Defensoria Pública têm algumas semelhanças com a atuação do protagonista cervantino. Essas aproximações referem-se, sobretudo, à defesa dos necessitados, bem como dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana e da reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura ou de qualquer outra forma de opressão ou violência. Contudo, essas semelhanças são apenas parciais, pois a forma de materializar esses princípios, valores, objetivos e funções, por parte de D. Quixote (de um lado) e da Defensoria Pública (de outro), difere-se profundamente.

Conforme abordado nos capítulos 3 e 4, falta à concepção de justiça quixotesca dois elementos fundamentais para que o protagonista cervantino possa ser considerado um homem justo, e não apenas um justiceiro: (a) a institucionalização da forma de materializar seus valores e (b) o desenvolvimento de uma visão principiológica mais ampla (e não apenas unilateral). Notadamente, a personagem promove a “justiça” segundo a sua concepção pessoal e unilateral (cavaleiresca, baseada somente em um ideal libertário) e pelas suas próprias mãos (eventualmente de modo violento), incorrendo em graves violações ao ordenamento jurídico vigente. Por outro lado, a atuação da Defensoria Pública em prol dos direitos humanos e do direito posto tem índole eminentemente institucional e é baseada em uma série de objetivos e funções juspolíticos, elencados na Constituição Federal e nos arts. 3º e 4º da LC nº 80/1994.

Nesse sentido, pode-se afirmar que D. Quixote confunde a sua fantasia (baseada em uma visão de mundo unilateral) com a concretização da justiça. Por outro lado, a Defensoria Pública promove o direito posto, como expressão e instrumento do regime democrático e de promoção dos direitos humanos, em favor dos mais necessitados.

REFERÊNCIAS

2015, p. 155, tradução nossa). No que diz respeito aos crimes cometidos por D. Quixote e seu fiel escudeiro, Roberto González Echevarría aponta que os protagonistas não eram perseguidos somente em razão do crime de libertação dos galeotes, mas também por ao menos outros três crimes: “D. Quixote e Sancho foram perseguidos pela Santa Irmandade com ordem de prisão para o cavaleiro por ter libertado os galeotes, como Sancho sempre temeu. Além disso, eles também haviam cometido outros crimes, como matar ovelhas, quebrar a perna de um homem e roubar bens dele e de seus companheiros” (Echevarría, 2015, p. 151, tradução nossa). Por isso, o autor cubano sustenta, com propriedade, que D. Quixote é um fugitivo da justiça, um fora da lei: “um fidalgo insano que se propôs a realizar fantasias cavaleirescas e, no processo, cometeu uma série de crimes” (Echevarría, 2015, p. 150, tradução nossa).

BAKHTIN, Mikhail. **A cultura popular na idade média e no renascimento: o contexto de François Rabelais**. Tradução: Yara Frateschi Vieira. São Paulo: Hucitec/Editora Universidade de Brasília, 1987.

BAKHTIN, Mikhail. **Questões de literatura e de estética: a teoria do romance**. 7. ed. Tradução: Aurora Fornoni Bernardini *et al.* São Paulo: Hucitec, 2014.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Introdução ao estudo do direito: humanismo, democracia e justiça**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BOEIRA, Marcus Paulo Rycembel. **A Escola de Salamanca e a fundação constitucional do Brasil**. São Leopoldo: Unisinos, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 11 mai. 2016a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 11 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 641.320/RS**. Relator: Min. Marco Aurélio, 9 set. 2016b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>. Acesso em: 11 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Súmula Vinculante nº 56**. “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 2016c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=3352>. Acesso em: 11 jan. 2024.

CALVET BOTELLA, Julio. Don Quijote y la justicia o la justicia en Don Quijote. **Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes**, Alicante, 2006. Disponível em: <https://www.cervantesvirtual.com/obra/don-quijote-y-la-justicia-o-la-justicia-en-don-quijote-conferencia-0/>. Acesso em 28 jan. 2024.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de teoria geral do direito: o construtivismo lógico-semântico**. 6. ed. São Paulo: Noeses, 2019.

CASTILLA URBANO, Francisco. Justice and Law in Don Quixote. **Spanish yearbook of international law**, n. 20, 2016, p. 13-22. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/312565992_JUSTICE_AND_LAW_IN_DON_QUIXOTE. Acesso em: 12 jan. 2024.

CERVANTES SAAVEDRA, Miguel de. **Don Quijote de La Mancha**. 2. ed. Barcelona: Penguin Random House, 2015.

CERVANTES SAAVEDRA, Miguel de. **O engenhoso fidalgo Dom Quixote de La Mancha**. 7. ed. Edição bilíngue. Tradução: Sérgio Molina. São Paulo: Editora 34, 2016.

CLOSE, Anthony. La comicidad del primer "Quijote" y la aventura de los galeotes ("Don Quijote" I, 22). **Boletín de la Biblioteca de Menéndez Pelayo**, Santander, n. 81, p. 81-105, 2005. Disponível em: <https://www.cervantesvirtual.com/obra/la-comicidad-del-%20primer-quiote-y-la-%20aventura-de-los-galeotes-don-quiote-i-22-pp-81-105-1047144/>. Acesso em: 4 out. 2023.

ECHEVARRÍA, Roberto González. **Cervantes' Don Quixote**. New Haven: Yale University Press, 2015.

ECHEVARRÍA, Roberto González. **Love and the law in Cervantes**. New Haven: Yale University Press, 2005.

ESTEVES, Diogo *et al.* (coord.) **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2023**. 3. ed. Brasília: Defensoria Pública da União, 2023. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/downloads/>. Acesso em: 16 fev. 2024.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 12. ed. Barueri: Atlas, 2023.

KARAM, Henriete. Direito e literatura em sua articulação teórica: contribuições de Umberto Eco à hermenêutica jurídica. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 17, n. 3, p. 2-30, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/%20revistadireito/%20article/view/71424>. Acesso em: 6 set. 2023.

KARAM, Henriete. Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto 'Suje-se gordo!', de Machado de Assis. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 827-865, 2017. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/73327>. Acesso em: 6 set. 2023.

MANDEL, Oscar. The function of the norm in "Don Quixote". **Modern Philology**, Chicago, v. 55, n. 3, p. 154-163, 1958. Disponível em: <https://www.journals.uchicago.edu/doi/10.1086/389211>. Acesso em: 10 jan. 2024.

RICOEUR, Paul. **Du texte a l'action: essais d'herméneutique II**. Paris: Seuil, 1986.

RICOEUR, Paul. **Hermenêutica e ideologias**. 3. ed. Tradução: Hilton Japiassu. Petrópolis: Vozes, 2013.

RICOEUR, Paul. **O conflito das interpretações: ensaios de hermenêutica**. Tradução: M. F. Sá Correia. Porto: RES, 1969.

RICOEUR, Paul. **Teoria da interpretação**: o discurso e o excesso de significação. Tradução: Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2019.

RODRIGUEZ, John Lionel O'Kuinghttons. Don Quijote y la liberación de condenados: implicaciones ideológicas en el episodio de los galeotes. **Boletín de la Real Academia Española**, Madrid, v. 96, n. 314, p. 635-660, 2016. Disponível em: <https://revistas.rae.es/brae/article/view/163>. Acesso em 25 set. 2023.

SCHMIDT, Rachel. **Forms of modernity**: Don Quixote and modern theories of the novel. Toronto: University of Toronto Press, 2011.

SOUZA, Ronaldes de Melo e. **Hermenêutica da existência em Cervantes e Dostoiévski**. Rio de Janeiro: 7Letras, 2021.

TRINDADE, André Karam; BERNSTIS, Luísa Giuliani. O estudo do "direito e literatura" no Brasil: surgimento, evolução e expansão. **Anamorphosis - Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 225-257, 2017. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/326/0>. Acesso em: 30 jun. 2023.

VIEIRA, Maria Augusta da Costa. **A narrativa engenhosa de Miguel de Cervantes**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo (EdUSP), 2012.

VIEIRA, Maria Augusta da Costa. **O dito pelo não dito**: paradoxos em Dom Quixote. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo (EdUSP), 2015.

WARAT, Luis Alberto. **O direito e sua linguagem**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.